



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.001742/2010-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.125 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO LYRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar como rendimento tributável o montante de R\$ 49.993,02, em substituição ao valor anteriormente considerado pela decisão de primeira instância.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator

EDITADO EM: 30/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 03/05, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 10.613,99.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 6, a fiscalização apurou "*... omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 66.657,45 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada moléstia grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor...*".

Cientificada do lançamento, a Curadora do Sr. Alberto Lyra, a Sra. Carla Lyra Ganem (documentos às fls. 12 e 14), ingressou com a impugnação de fl. 01, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... que seu pai encontra-se interditado judicialmente com sentença transitada em julgado por ser portador de demência (CID 10 F03), além de ser portador de cardiopatia grave. Sendo assim, está solicitando a restituição do imposto retido no ano-calendário 2008, visto que o mesmo foi retido na fonte indevidamente já que, desde 2007, o contribuinte encontra-se isento do imposto de renda pessoa física, de acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Por fim, argui que está anexando aos autos os documentos que ratificam suas alegações e se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Ressalte-se que o processo foi encaminhado à Junta Médica da GRA/RJ, em 25/03/2011, por intermédio da Diligência DRJ/RJ2/2ª Turma nº 869/2011 (fl. 35) que, em atenção, expediu o laudo pericial oficial de fl. 36.

A 2ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro/RJ2 julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Existindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, justificada está a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos provenientes de aposentadoria lançados como omissos pela fiscalização.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2013 (fl. 51) e, em 19/07/2013, interpôs o recurso de fls. 54/57, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Em seu apelo alega a Curadora do Sr. Alberto Lyra, a Sra. Carla Lyra Ganem, que o contribuinte é portador de moléstia grave desde fevereiro de 2003 e, conseqüentemente, os rendimentos declarados em sua DIRPF/2007 não poderiam ser alcançados pela tributação, conforme documentos carreados às fls. 38/53.

Inicialmente, convém trazer a lume as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dito isso, compulsando-se os autos, mais precisamente o documento sem título assinado pelo médico Dr. Mario Jorge Pereira Reis, fl. 61, além da Declaração de Internação, fl. 70, verifica-se que os citados documentos não se prestam a comprovar a moléstia grave, já que não estão revestidos das formalidades legais que o caracterize como Laudo Pericial e tampouco foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos estritos termos da legislação supracitada, bem como na forma do §1º e seguintes do art. 5º da IN SRF nº 15/2001.

Assim, em que pese todos os argumentos da defesa, mormente que esse tipo de moléstia não se manifesta subitamente, acompanho o entendimento da autoridade recorrida

de que "... de acordo com o laudo pericial exarado pela superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, em 02/06/2011 (fl.36), o Sr. Alberto Lyra é portador de alienação mental, desde 09/10/2007, data da Interdição da Perícia Judicial (fls.15/16)".

Por fim, verifico que assiste razão à defesa, relativamente à alegação de que o acórdão recorrido incorreu em erro ao calcular o rendimento tributável, já que o laudo reconheceu a patologia a partir do mês de outubro de 2007, portanto, o rendimento tributável a ser considerado é de R\$ 49.993,02 ($R\$ 66.657,45 / 12 = R\$ 5.554,78 \times 9$).

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar como rendimento tributável o montante de R\$ 49.993,02, em substituição ao valor anteriormente considerado pela decisão de primeira instância.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah